



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.017735/96-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.198 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2020
Recorrente MCS RADIO TELEFONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 23/10/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.198 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10814.017735/96-77

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Restituição (fl. 5), referente ao II e ao IPI vinculado pagos a maior, DI 0094337, o qual foi indeferido por Despacho Decisório (fl. 155/157) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Após ser intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 187/191), a qual foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPO II), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 23/10/1996

Ementa: RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. Retificação de declaração de importação antes do desembaraço. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. Não há impedimento quanto ao pedido de compensação do II quando se verifica que não houve a ocorrência do fato gerador .IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. O interessado não efetuou a comprovação de não ter se utilizado do IPI pago na importação na dedução de débitos do IPI decorrentes das vendas de produtos • industrializados sujeitos à incidência do imposto, e que também não repassou seu encargo financeiro a terceira pessoa.

Solicitação Deferida em Parte

Tendo sido cientificada do Acórdão supracitado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fl. 217/223), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido e anexou aos autos novos documentos.

Por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário interposto, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes assim se manifestou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/10/1996

O processo deve ser instruído com todos os meios de prova necessários, precluindo o direito de apresentação das mesmas após o prazo para impugnação, salvo hipóteses excepcionadas em lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Em sequência foi interposto Recurso Especial pela ora recorrente e, por sucedâneo, Contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No julgamento do recurso, os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho acordaram, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento, por Acórdão dessa maneira ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

DATA DO FATO GERADOR: 23/10/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE PARA CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A não apreciação de provas trazidas na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, mormente quando sua tese de defesa não é acolhida e destina-se a refutar entendimento da decisão de primeira instância.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Em decorrência do acima decidido, os presentes autos foram remetidos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

No julgamento desse recurso, esta Turma entendeu por bem requisitar uma diligência à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados, assim como, caso entenda necessário, intime a contribuinte a apresentar os originais e quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre a restituição pleiteada do IPI vinculado.

Diligência realizada, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, as questões a serem decididas neste processo versavam sobre se a contribuinte não teria se utilizado do IPI pago na importação na dedução de

débitos do IPI decorrentes das vendas de produtos industrializados, sujeitos à incidência do imposto, e se também não havia repassado seu encargo financeiro a terceira pessoa.

Para tanto, por um lado, este Conselho requisitou uma diligência ao Secat da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, por outro, em cumprimento da diligência, a Unidade de Origem intimou a contribuinte nos seguintes termos:

*“Senhor contribuinte, No uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593/2002, e a fim de dar continuidade à análise do pedido de restituição formalizado no processo acima identificado, fica Vossa Senhoria intimado a apresentar, no prazo de **30 (trinta) dias**, os seguintes esclarecimentos e (ou) documentos:*

1. Discriminação detalhada dos montantes que conformam a base de cálculo registrada à folha 31 do Livro Registro de Apuração do IPI (fl. 229 deste processo), de sorte a permitir a perfeita correlação entre os valores lançados a título de IPI efetivamente devido e os documentos que instruíram a referida operação. Ademais, ao se referir a documentos constantes do supracitado processo, que o Interessado indique o número das respectivas folhas (numeração constante do e-processo).

2. Informo que o atendimento a esta Intimação não afasta a possibilidade de novas exigências a serem formuladas no decorrer da análise, nem impede a autoridade tributária e aduaneira de julgar ineficaz o pedido de restituição, se houver motivo para tal.

3. A resposta a esta intimação deverá ocorrer nos termos da IN RFB nº 1.782/2018, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Registre-se ainda que, excepcionalmente, nas hipóteses que demandem atendimentos presenciais, o contribuinte poderá valer-se de qualquer unidade de atendimento da RFB em todo o Brasil.

4. O não atendimento desta intimação, no prazo estipulado, prejudicará a análise do pleito do contribuinte e, decerto, implicará no arquivamento do presente processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Fundamentos legais desta intimação: Lei n. 4.502/1964, art. 94; Lei n. 8.218/1991, art. 11; Lei n. 9.430/1996, art. 38; Lei n. 10.833/2003, art. 71; Decreto 6.759/2009, arts. 18 e 19; e Decreto 7.212/2010, arts. 511 e 517.”

(grifo no original)

Transcorrido o prazo de 30 dias, a contribuinte ficou-se silente, o que originou o seguinte teor da conclusão chegada pela Unidade de Origem:

*“Tendo em vista a Resolução CARF nº 3002-000.038, emanada pela 2ª Turma da Terceira Seção de Julgamento do CARF, o presente processo retornou a esta unidade para diligência. **O contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos detalhados que pudessem subsidiar** esta autoridade tributária e aduaneira **em seu processo de convicção, mas, a exemplo do que já ocorrera na fase procedimental, permaneceu silente**, em evidente desfavor à verdade*

*material que deve reger o processo fiscal. Pelo exposto, **não sendo possível firmar convicção sobre o pleito do contribuinte**, proponho o retorno do presente processo à 2ª Turma da Terceira Seção de Julgamento do CARF, com moção de encerramento do pleito relativo a eventual direito creditório a título de IPI-importação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.”*

(grifo nosso)

Assim, a contribuinte pela sua inércia e falta do cumprimento do dever de cooperação, que deve existir entre o administrado e a administração pública, não permitiu que fossem analisadas de forma clara suas alegações, que visavam se contrapor à decisão de piso. Por outro lado, repise-se que em processos de restituição/compensação é da contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. O que não aconteceu nos presentes autos.

Dessa forma, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves